



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000323/2007-01
Recurso nº 503.835 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.451 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JOTAGÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

Ementa:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A alegação de que a pessoa jurídica não se encontrava em situação que a obrigava a apresentar a declaração de informações, impõe que seja carreada aos autos comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos.

INCONSTITUCIONALIDADES. CONFISCO

Nos termos da súmula nº. 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

JOTAGÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Curitiba, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB), relativamente ao ano-calendário de 2003, formalizada por meio de notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que até o ano de 2005 não se enquadrava na obrigatoriedade de entrega da DIMOB, passando a estar obrigada para o ano-calendário de 2006, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 694 de 13 de dezembro de 2006;

- que, em consulta ao Plantão Telefônico da Receita Federal, em 28/02/2007, a atendente informou que além de transmitir as informações relativas ao ano calendário de 2006, ela também estava obrigada a prestar as informações relacionadas aos anos anteriores, desde 2002;

- que a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DIMOB seria improcedente, pelo simples fato de ela não estar obrigada a apresentar a declaração nos anos anteriores a 2006, conforme a Instrução Normativa SRF nº 576 de 01/12/2006;

- que a Instrução Normativa SRF nº 694 trouxe mudanças em relação às pessoas obrigadas a apresentação da DIMOB, conforme art. 1º, inciso IV;

- que, no preenchimento das informações solicitadas na DIMOB, teria surgido o questionamento quanto a necessidade da obrigatoriedade de preenchimento da declaração pelas pessoas jurídicas que fossem locatárias de imóveis, pois, o inciso II do art. 2º da referida instrução trata da informação dos pagamentos efetuados e não dos recebimentos, o que teria levado a empresa a solicitar ajuda para a Receita Federal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 07-17.574, de 18 de setembro de 2009, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DIMOB.

Havendo a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, e constatado o atraso na entrega, é devida a multa aplicada.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 24/26, por meio do qual, reproduzindo a Instrução Normativa SRF nº. 304, de 2003, alega:

- que as multas previstas no citado ato normativo tangenciam o confisco;
- que inexistem no ordenamento jurídico tributário multas tão elevadas;
- que, regra geral, as multas são estabelecidas em percentuais sobre o valor do imposto devido;
- que, sendo inexistente imposto a recolher, a regra seria a instituição de um valor mínimo, acrescido de taxa selic no caso de pagamento em atraso;
- que não realizou operação de venda de unidades, compras ou intermediação e nem mesmo negociou comissão de aluguel;
- que apenas recebeu aluguel de unidades (apartamentos) de sua propriedade.

Ao final, requer o cancelamento da notificação e, alternativamente, a revisão da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), relativamente ao ano-calendário de 2005, formalizada por meio de notificação de lançamento.

Mantida a exigência em primeira instância, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, alega que as multas exigidas tangenciam o confisco. Diz que inexistente no ordenamento jurídico tributário multas tão elevadas e que, regra geral, tais penalidades são estabelecidas em percentuais sobre o valor do imposto devido. Sustenta que, sendo inexistente imposto a recolher, a regra seria a instituição de um valor mínimo, acrescido de taxa selic no caso de pagamento em atraso. Argumenta que não realizou operação de venda de unidades, compras ou intermediação e nem mesmo negociou comissão de aluguel, tendo recebido apenas aluguel de unidades (apartamentos) de sua propriedade. Nessa linha, protesta pelo cancelamento da exigência, ou, alternativamente, pela sua revisão.

A penalidade objeto de exigência foi instituída pela Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em seu artigo 57, assim estabeleceu:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

O acima mencionado art. 16 da Lei nº. 9.779/99, por sua vez, deu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações tributárias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, podendo estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Com base em tais disposições legais, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº. 304, em 21 de fevereiro de 2003, instituindo a denominada Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

De acordo com o referido ato, cuja vigência se deu na data da sua publicação (24 de fevereiro de 2003), a Dimob era de apresentação obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas: a) construtoras ou incorporadoras, que comercializassem unidades imobiliárias por conta própria; e b) imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis.

A IN SRF nº. 304 foi alterada pelos seguintes atos normativos:

- IN SRF nº. 316, de 03 de abril de 2003, que estabeleceu que a declaração deveria ser obrigatoriamente apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, e que, excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2002, ela deveria ser apresentada até o último dia útil do mês de maio de 2003;

- IN SRF nº. 576, de 1º de dezembro de 2005, que estabeleceu que a Dimob deveria ser obrigatoriamente apresentada para as pessoas jurídicas e equiparadas: a) que comercializassem imóveis que houvessem construído, loteado ou incorporado para esse fim; b) que intermediassem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou c) constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios. Estabeleceu ainda, o referido ato, que a declaração deveria ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações;

- IN SRF nº. 694, de 13 de dezembro de 2006, que, mantendo o prazo de entrega estabelecido pela IN SRF nº. 576, estabeleceu que a declaração é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: a) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; c) que realizarem sublocação de imóveis; e d) constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

Observa-se, assim, que a exigência formalizada pelo Fisco encontra-se devidamente lastreada em dispositivos legais.

No caso vertente, em que a autuada, considerados os documentos de fls. 07/12, dedica-se à exploração do ramo de incorporação imobiliária, loteamento de terrenos, construção de prédios para venda e desmembramento de terrenos, verifica-se que, desde o momento em que o instrumento declaratório foi instituído, ela estava obrigada a apresentá-lo.

A alegação da Recorrente no sentido de que não realizou operação de venda de unidades, compras ou intermediação e nem mesmo negociou comissão de aluguel, tendo recebido apenas aluguel de apartamentos de sua propriedade, desprovida de qualquer meio de prova, à evidência, não tem o condão de afastar a exigência formalizada.

No que tange aos demais argumentos, cabe, apenas, os seguintes esclarecimentos:

1. em consonância com o disposto na súmula CARF nº. 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; e

2. a obrigação acessória, como já visto, foi criada com base em autorização legal, e a penalidade pelo seu não cumprimento foi instituída por meio Medida Provisória, sendo defeso à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de tais disposições.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011 14:30:15.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 06/01/2011 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 06/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.11184.RX9I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4E40DADFD345264B274EF8B8DC942A4B953C5A8B